



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 13855.002516/2005-01
Recurso n° 156.099 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.313
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente MARCOS ANDRÉ ENCINAS BARTOCCHI
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

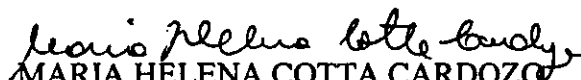
Exercício: 2001

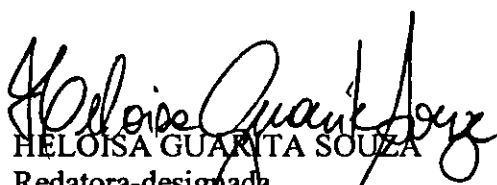
OPERAÇÕES BANCÁRIAS NO EXTERIOR -
ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROVA INDICIÁRIA - A prova
indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve
ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos
e convergentes, que examinados em conjunto levem ao
convencimento do julgador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARCOS ANDRÉ ENCINAS BARTOCCHI.

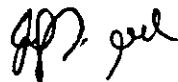
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira
Barbosa (Relator) e Antonio Lopo Martinez, que negavam provimento ao recurso. Designada
para redigir o voto vencedor a Conselheira Heloísa Guarita Souza.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA
Redatora-designada

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad:



Relatório

Contra MARCOS ANDRÉ ENCINAS BARTOCCI foi lavrado o auto de infração de fls. 04/07 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/14 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 31.256,39, acrescido de multa de ofício (qualificada) e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 103.580,54.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos, apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Segundo o relatório fiscal, o autuado teria realizado depósito em conta no exterior, por intermédio do preposto Beacon Hill, empresa utilizada por doleiros para realizar esse tipo de operação.

Foi qualificada a multa de ofício sob o fundamentos de que a operação de remessa de recursos par o exterior, sem a devida declaração, constitui, em tese, crime contra a ordem tributária.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 98/106 na qual argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo. Diz desconhecer a operação financeira de transferência de 65.538,00 dólares americanos para o exterior; afirma que a única peça constante do processo que poderia indicar indícios de sua participação é o documento de fls. 40, porém o próprio laudo de fls. 47 afirma que o cliente que determina a ordem de pagamento não constitui necessariamente o remetente original. E, além disso, o nome registrado no documento de fls. 40 está incompleto e o endereço irregular, além de não constar assinatura, número de identidade ou CPF. Aduz, portanto, que a acusação que lhe é imputada não está acompanhada de provas, em desacordo com o art. 9º do Decreto nº 70.235/72; Sustenta que falta tipicidade ao suposto fato cometido pelo impugnante, uma vez que não é titular da conta beneficiária da transferência e, portanto, não se pode invocar a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte insurge-se contra a aplicação a multa, ainda que a exigência principal fosse efetivamente devida, uma vez que deveria ter sido comprovada a existência do evidente intuito de fraude definido nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64. Invoca jurisprudência administrativa no sentido da impossibilidade do lançamento da multa de ofício do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 para os casos de presunção da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando não comprovado o efetivo dolo.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que no documento de fls. 40, o Contribuinte está claramente identificado como "correntista" da sub-conta "Le Mans", nº 310079, que consta dos registros magnéticos enviados pelas autoridades americanas;



- que não há como negar fé ao documento obtido por via judicial pelas autoridades americanas, e nele consta o depósito de US\$ 65.538,00 por ordem do impugnante em determinada instituição financeira regularmente constituída, pelas leis americanas, na cidade de Dallas, Texas;

- que o Contribuinte negou a titularidade da conta, mas não logrou desconstituir o documento;

- que não ocorreu a alegada violação ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72, uma vez que prova de autoria do depósito bancário foi produzida pelos trabalhos conjuntos das polícias e ministérios públicos do Brasil e Estados Unidos;

- que por essas razões, rejeita a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo;

- que o art. 42 da lei nº 9.430, de 1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

- que é a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, transferindo ao contribuinte o ônus de reunir provas em contrário;

- que cabe ao Fisco, entre outras coisas, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular das contas bancárias a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos;

- que não comprovada a origem dos recursos, tem a Autoridade Fiscal o poder/dever de autuar a omissão do valor dos depósitos bancários recebidos, como não poderia deixar de ser, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública;

- que a legislação é clara ao definir fraude, sendo a caracterização do dolo, ou melhor, do "intuito de fraude" resultado do esforço do trabalho fiscal em demonstrar, no comportamento do contribuinte, a intenção em evitar a tributação;

- que no caso em análise, a utilização de meios à margem do sistema legal para o envio de recursos ao exterior, bem como a utilização do intermediário "Beacon Hill", de forma a impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador, caracteriza a intenção de fraudar o Fisco;

- que caracterizada a ação dolosa por parte do interessado, correta está a aplicação da multa majorada estabelecida no dispositivo legal supratranscrito.



Cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2006 (fls. 120), o Contribuinte apresentou, em 15/01/2007, o recurso de fls. 121/140 no qual reitera as alegações e argumentos da impugnação, reforçados com contra-razões aos fundamentos da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



5

Voto Vencido

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, trata-se de omissão de rendimento apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Foi considerado um único depósito, em conta no exterior, no valor correspondente a US\$ 65.538,00. A apuração dos fatos se deu a partir de investigação levada a efeito pela Polícia Federal e descrita em laudos periciais emitidos por peritos daquela instituição.

O Contribuinte, por sua vez, diz desconhecer essa operação; afirma que não fez tal remessa e questiona o lançamento, realizado com fundamento no art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, quando sequer seria titular da conta bancária.

O fato de não figurar o Contribuinte como titular de direito da conta bancária é irrelevante para viabilizar o lançamento com base em depósitos bancários. O próprio art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 deixa isso claro ao determinar, no seu parágrafo quinto, que, no caso de interposição de pessoas, o lançamento deve ser processado contra o titular de fato. Eis o teor do art. 42 da referida lei, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributações específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Portanto, o que importa para a identificação do sujeito passivo é a titularidade de fato da disponibilidade financeira. No caso das remessas de recursos para o exterior por intermédio do esquema Beacon Hill, conforme se extrai do *modus operandi* descrito nos laudos da Polícia Federal acostados aos autos, o titular da disponibilidade financeira aparece como o ordenante de transferência dos recursos da conta, no exterior, mais especificamente nos Estados Unidos, que recebeu os recursos remetidos do Brasil, para uma outra conta, também no exterior, indicada por esse ordenante.

No caso, o nome do contribuinte aparece como ordenante em informação prestada por autoridades dos Estados Unidos que quebraram o sigilo dessas contas, conforme consta da transcrição de fls. 40.

O Contribuinte aduz, entretanto, que não há prova nos autos de que ele seja o ordenante, que o nome indicado no documento de fls. 40 está incompleto e sem outros elementos de identificação como o número do CPF, que o tal documento está destituído de formalidades, sendo mera transcrição.

É certo que, como alegado pelo Recorrente, não, não há nos autos nenhum documento ou registro oficial em que o Contribuinte aparece vinculado às operações em questão. É preciso considerar, entretanto, como já é notório, que essas operações envolvendo a Beacon Hill para viabilizar a remessa de recursos ao exterior de forma ilícita, tiveram proporções gigantescas e foram realizadas precisamente com o propósito manter incógnitos os

7

remetentes, que só vieram a ser identificados depois de um minucioso trabalho de investigação da Polícia Federal Brasileira, em cooperação com autoridades americanas e que estão descritas nos vários relatórios e laudos emitidos por aquele órgão policial.

Portanto, diante da natureza dessas operações, não se pode esperar que o lançamento tenha por base documentos e registros oficiais, comuns nas operações regulares, porém, em regra, inexistentes em operações feitas, precisamente, com os propósitos de esconder sua real natureza e seus verdadeiros beneficiários.

Em tais situações, a prova é formada por um conjunto de elementos que convergem no sentido de revelar a ocorrência de determinados fatos envolvendo certos agentes.

No caso das operações em questão, foram identificadas diversas contas no exterior que recebiam os recursos do Brasil e estas tiveram seu sigilo quebrado por autoridades americanas o que permitiu identificar os nomes de diversos beneficiários, onde aparece o nome do ora Recorrente. Note-se que o documento de fls. 40 é uma transcrição do que consta em um arquivo magnético contendo todas as operações realizadas através de tais contas.

A alegação de que o nome que consta como ordenante não seja do contribuinte parece pouco provável, considerando tratar-se de nome pouco comum e dada a coincidência de endereço no Brasil.

Penso, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar que o Contribuinte era titular da disponibilidade de recursos mantidos em instituição financeira sediada no exterior, cuja origem não comprova, o que configura a hipótese referida no art. 142 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Voto Vencedor

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Redatora designada

Com a devida vênia do nobre Relator, a análise dos procedimentos fiscais que levaram a autuações como a presente, me conduz para uma conclusão diferente da sua. Tenho para mim que, em se tratando de contas bancárias no exterior, especialmente essas vinculadas à conhecida operação "Beacon Hill", o fato de não figurar o Contribuinte como titular de direito da conta bancária é, sim, relevante e necessário, para viabilizar o lançamento fiscal.

Com efeito.

A fiscalização trouxe aos autos, como elementos de fundamentação do trabalho fiscal, os seguintes documentos:

a) Ofício do Departamento de Polícia Federal do Estado do Paraná para o Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba;

b) Despacho do Sr. Dr. Juiz Federal dirimindo várias questões, inclusive de quebra de sigilo bancário;

c) Ofícios da Polícia Federal do Estado do Paraná para autoridades bancárias dos Estados Unidos;

d) Documentos em inglês enviados da County of New York;

e) Ofícios do Sr. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba para o Coordenador Geral de Fiscalização da Receita Federal;

f) Ofício da Polícia Federal requisitando a confecção de laudos periciais individualizados nas contas e subcontas do exterior;

g) Laudo de Exame Econômico/Financeiro relativo à conta Beacon Hill e subcontas.

Verifica-se que em nenhum desses elementos aparece o nome do contribuinte, ora recorrente.

O seu nome aparece, exclusivamente, no já citado relatório de operações de fls. 40.

Também se destaque, desde logo, que além dessas provas e da única intimação feita ao contribuinte, não houve mais qualquer aprofundamento da ação fiscal que se restringiu, portanto, a comparar as informações constantes no relatório de fls. 40 - cujos dados teriam sido extraídos do laudo pericial de fls., o que, todavia, não resta nem claro nem evidenciado.



Por outro lado, o contribuinte, desde a primeira vez que compareceu aos autos, nega veementemente a prática de tais operações.

Aliás, em 2000, não se podia presumir que remessas de recursos do exterior se tratariam de recursos oriundos do país, por falta de previsão legal (uma vez que a legislação que poderia vir a amparar incidências sobre fatos dessa natureza - no exterior - somente foi introduzida no mundo jurídico em janeiro de 2001, com a Lei Complementar nº 104).

Frente ao conjunto probatório dos autos, tenho para mim que a autuação não tem condições de prosperar, por estar calcada em bases frágeis, duvidosas e incomprovadas. Observo que nem mesmo uma assinatura sequer consta, nem mesmo um nome que vincule concretamente tais elementos ao recorrente. Vale dizer, está fundamentada exclusivamente em presunção fiscal, ou em prova indiciária, sem que tenha havido o mínimo aprofundamento da fiscalização para a comprovação dos indícios verificados.

A propósito do tema “presunções”, colho as lições do professor LUÍS EDUARDO SCHUEIRI:

“A razão porque não cabe o emprego de presunções simples em lugar das provas é imediata: estando o sistema tributário brasileiro submetido à rigidez do princípio da legalidade, a subsunção dos fatos à hipótese de incidência tributária é mandatória para que se dê o nascimento da obrigação do contribuinte. Admitir que o mero raciocínio de probabilidade por parte do aplicador da lei substitua a prova é conceber a possibilidade - ainda que remota diante de altíssima probabilidade que motivou a ação fiscal - de que se possa exigir um tributo sem que necessariamente tenha ocorrido o fato gerador.” (“Presunções Simples e Indícios no Procedimento Administrativo Fiscal”, in “Processo Administrativo Fiscal - 2º Volume”, Editora Dialética, págs. 85 e 86 - grifei)

RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA expõe:

“Sobre as provas é preciso dizer duas coisas fundamentais. A primeira é que a autoridade fiscal não pode presumir a ocorrência de fatos, não lhe sendo permitido fazer exigências baseadas em meras suspeitas, suposições ou conjecturas. Cabe ao agente fiscal comprovar inequivocamente todos os fatos que afirma terem ocorrido e que dão origem à cobrança fiscal. Mesmo nos casos em que a lei preveja presunções, que são sempre “jûris tantum”, cabe ao agente lançador comprovar a efetiva ocorrência dos fatos sobre os quais repousam tais presunções.

A segunda coisa a dizer sobre as provas é que o contribuinte está protegido por um escudo no qual se encontram dois preceitos básicos: 1) A obrigatoriedade do auditor fiscal provar os fatos que alega, e 2) o valor probante da contabilidade.” (“Processo Administrativo Fiscal” vol. 4, Dialética, pág. 152 - grifei).

Da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, destaco o **acórdão nº 203-09.180**, de 11.09.2003, que bem evidencia que a prova indiciária que autoriza a presunção deve estar calcada em um **conjunto** de indícios veementes. Veja-se:

"PRESUNÇÃO. PROVA INDICIÁRIA. A "presunção" consiste nas conseqüências que a lei tira de um fato conhecido para provar um fato oculto. A prova indiciária, admitida pelo Direito, apóia-se em um conjunto de indícios veementes, graves, precisos e convergentes, capazes de demonstrar a ocorrência da infração e fundamentar o convencimento do julgador." (Relatora Cons. LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS - grifei)

Ora, no caso concreto, não se tem um "conjunto" de indícios veementes; tem-se, tão somente, uma relação, obtida presumivelmente, a partir de um laudo pericial - posto que nem essa informação está confirmada e comprovada nos autos - que aponta o nome do contribuinte como remetente de recursos para o exterior.

Situação em tudo idêntica à presente já foi examinada pela Colenda Sétima Câmara deste Conselho de Contribuintes que concluiu pela impossibilidade do lançamento subsistir, na hipótese, em relação a uma pessoa jurídica. Entendo que essa conclusão é em tudo aplicável ao caso em julgamento. Trata-se do **acórdão nº 107-08.592**, de 25.05.2006, unânime, que teve como Relatora a CONSELHEIRA ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e cuja ementa consigna:

"LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROVA INDICIÁRIA. A prova indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador. Recurso provido."

Do voto, extraio os seguintes excertos, em tudo aplicáveis aqui:

"A empresa nega desde o início da ação fiscal, que tenha efetuado as remessas e argumenta que não foi identificada nas planilhas produzidas pelo Laudo. Alega que a representação fiscal em que consta seu nome, como titular das remessas, foi elaborada pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Equipe Especial de Fiscalização, mas, que não há nos autos, de onde a SRF obteve, os dados: nome completo, endereço e CNPJ, para redigir a Representação Fiscal, dentre centenas de outras "Vancox", no mundo. E que não pode pairar dúvidas com relação à pessoa que praticou a situação descrita como o núcleo do fato gerador.

Conforme o laudo nº 1613/04, mencionado no relatório, a Beacon Hill Service Corporation, sediada em Nova Iorque, atuava como preposto bancário financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou subcontas específicas, entre as quais a subconta LONTON TRADING LTD, nº 310113. No referido laudo, consta que o perito utilizou-se de facilidades de consulta, agregação, comparação e relacionamento oferecidos por software de banco de dados, e que foram realizadas validações e cruzamentos a fim de extrair os registros relativos à subconta LONTON TRADING LTD, nº 310113, consolidando-se as transações eletrônicas a débito e a crédito, obtidas de mídias computacionais.

No Anexo à representação nº 167/94, da Equipe Especial de Fiscalização (fls. 65/66), estão relacionadas diversas operações em



relação à conta da Lonton, nº 310113, cujo cliente é descrito em cada operação com parte dos termos: "VANCOX, VANCOX Ltda, B/O VANCOX, Belo Horizonte, MG, Brazil".

Ou seja, há indícios de que a contribuinte possa ser a empresa responsável por essas remessas, pelos termos mencionados no parágrafo anterior, entretanto, a evidência que se infere a partir de um indicio deve ser aceita com a devida cautela, pois, o indicio é apenas o ponto inicial para o prosseguimento e aprofundamento das investigações.

A fiscalização nos autos, não demonstrou como chegou à conclusão de que a contribuinte autuada é a que realizou as operações de remessas ao exterior. Ressalte-se que embora no doc. de fls. 64 (Representação fiscal nº 167/04), esteja assinalado com um "x" à mão, na quadrícula relativa a "cópias de ordens de pagamentos relacionados aos contribuintes elencados quando coletadas/disponibilizadas, referentes às operações acima transcritas", que esses documentos poderiam estar anexados, constato que essas cópias de ordens de pagamento não constam nos autos.

Sobre prova indiciária transcrevo ementa relativa ao acórdão nº 107-08326, da sessão de 09.11.2005, que teve como relator o Conselheiro Luiz Martins Valero:

PAF - PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, quando a sua formação está apoiada num eneeadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levam ao convencimento do julgador.

...

Não consta nos autos documento que faça a prova de que as remessas foram efetuadas pela autuada. Ainda que não fosse prova direta, mas, se a investigação tivesse colhido fortes indícios, veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto pudessem levar à constatação de que as remessas foram realizadas pela autuada, permitiria que o julgador tivesse mais elementos de convicção para que pudesse concluir de forma segura pela titularidade das remessas ao exterior, não confirmadas no Livro Caixa da autuada.

A obrigação principal de acordo com o parágrafo primeiro do art. 113 do CTN surge com a ocorrência do fato gerador, e segundo o art. 114 do mesmo Código, o fato gerador da obrigação tributária é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O art. 121 do CTN dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Pelo art. 142 do mesmo Código, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e entre outros requisitos, identificar o sujeito passivo.



Assim, se a fiscalização considerou ter sido a atuada a titular das remessas ao exterior, deveria ter trazido aos autos, a prova de que as remessas foram efetuadas efetivamente por esse sujeito passivo, e a partir daí, verificar com os demais elementos, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

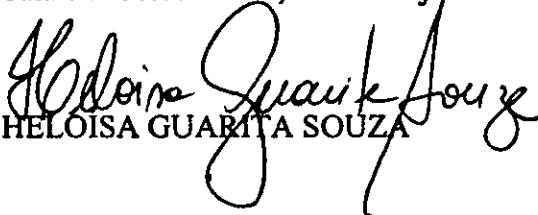
Entretanto, os elementos constantes nos autos, não provam que as operações indicadas tenham sido praticadas pela recorrente.

Ressalte-se que o art. 112 do CTN determina que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto a: "autoria, imputabilidade, ou punibilidade" (inciso III).

Concluo que não há prova nos autos que indique ser o atuado, o sujeito passivo que tenha efetuado as operações de remessas ao exterior e que seja o titular daquela conta bancária.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões -DF, em 26 de junho de 2008


HELOISA GUARITA SOUZA